



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 18722/17**

*Administração Direta Estadual. Secretaria de Administração do Estado da Paraíba. Denúncia em sede Licitação. Pregão Presencial nº 288/2017. Objeto: Registro de preços para prestação de serviço de gerenciamento no abastecimento de combustíveis destinado a órgãos e entidades da Administração Pública. Conhecimento e Improcedência. Arquivamento.*

**ACÓRDÃO AC2 TC – 01318/18**

Tratam os presentes autos acerca de representação com pedido de liminar encaminhada a esta Corte de Contas pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda - EPP, em face do Pregão Presencial nº 288/2017, com previsão de realização em 20 de novembro de 2017, tendo por objeto o registro de preços para prestação de serviço de gerenciamento no abastecimento de combustíveis destinado a órgãos e entidades da Administração Pública.

Em síntese, a empresa denunciante alega que há indícios de irregularidade no edital do Pregão nº 288/17 em relação a:

1. Retenção, da contratada, de percentuais para o FUNDO EMPREENDER (item 16.7.1 do edital);
2. Exigência excessiva de rede credenciada (item 3.1.4 do Termo de Referência do edital);
3. A exigência de que a apresentação dessa rede credenciada ocorra juntamente com a proposta de preços, em que pese haver prazo para implantação do sistema (item 9.1 do Termo de Referência);
4. Exigência de que as empresas comprovem sua qualificação técnica juntamente com a proposta através de atestado de capacidade técnica, contrato e nota fiscal (item 21 do Termo de Referência).

A Auditoria desta Corte, em seu relatório inicial de fls. 128/138, entendendo ser válida a exigência do percentual relativo ao Programa Empreender por ter amparo normativo legal (Lei nº 10.128/13), opinou, quanto ao demais aspectos, pela suspensão cautelar do procedimento, solicitando o encaminhamento, a esta Corte de Contas, de toda a documentação pertinente ao referido certame.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, de igual maneira, através do Parecer nº 1076/17 (fls. 141/158) da lavra do Procurador Geral Luciano Andrade Farias, pugnou pelo conhecimento da denúncia e pela concessão da cautelar proposta inicialmente.

Ato contínuo, atendendo-se ao despacho do Exmo. Presidente do TCE-PB, conselheiro André Carlo Torres Pontes, às fls. 161, em virtude do afastamento do Relator do Processo para tratamento de saúde, determinou-se a citação da Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva de Farias, para que encaminhe defesa a esta Corte de Contas.

Procedida à anexação da defesa (Doc. TC 06536/18 – fls. 167/597), a Auditoria desta Corte, em relatório de fls. 604/618, entendeu serem presentes indícios de irregularidades no Pregão nº 288/17 e propugnou a suspensão cautelar do procedimento na fase em que se encontrar, diante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Novamente instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 421/18 (fls. 621/635) da lavra do Procurador Geral Luciano Andrade Farias, ratificou a manifestação já exarada nos autos através do Parecer nº 1076/17 (fls. 141/158), com o adendo de que o TCE/PB deve afastar a aplicação do art. 7º, II, da Lei Estadual nº 10.128/2013 no caso concreto e, especificamente quanto à concessão ou não da cautelar para suspender o curso do certame, opina por sua concessão, e caso já tenha sido firmado contrato entre as partes, pugna pela suspensão dos efeitos financeiros do contrato dele decorrente, até ulterior manifestação desta Corte de Contas.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, passo a tecer os seguintes comentários acerca dos pontos apresentados na denúncia em análise:

- Inicialmente, a empresa denunciante informa haver ilegalidade no item 16.7.1 do edital do certame que prevê retenção, da contratada, de percentuais para o FUNDO EMPREENDEDOR. Com relação a este item, data vênua o posicionamento esposado pelo *Parquet*, acompanhado o entendimento da Auditoria, que considerou que a cobrança é válida, por ter sido respaldada no art. 7º, II, da Lei Estadual nº 10.128/13. De fato, cumpre ressaltar que não houve declaração de inconstitucionalidade com efeitos vinculantes por parte do TJ ou do STF em face da referida previsão legal. Sendo assim, não entendo ser cabível a inaplicabilidade do aludido dispositivo no presente caso concreto e não vislumbro, por conseguinte, qualquer irregularidade no edital do certame quanto ao item em comento;
- No tocante à exigência excessiva de rede credenciada, consubstanciada no item 3.1.4 do Termo de Referência do edital, depreende-se, dos autos, que se

estipulou, como limite mínimo, o credenciamento de postos de combustível em pelo menos 23 municípios paraibanos, valor este que corresponde a 10% da quantidade de municípios do Estado. Consoante expõe o defendente, tal exigência representa uma espécie de parâmetro mínimo de segurança na licitação. Com a devida vênia, não vejo sentido no entendimento da Auditoria, quando diz que essa exigência prévia de credenciamento de postos, antes da realização do certame, se mostra desarrazoada, porque as empresas se lançariam em uma disputa para o credenciamento, com investimento operacional ou financeiro, sem a certeza da contratação, ou desistiriam antecipadamente do certame, o que levaria a uma considerável diminuição no número de possíveis participantes da licitação, o que traria prejuízos irreparáveis à administração pública. Pelo contrário, entendo que não se exigir dos participantes condições mínimas para atender ao objeto do certame, poderia proporcionar a participação de empresas sem a estrutura necessária para o cumprimento do objeto. Cabe registrar que, em momento pretérito, a exemplo do Pregão nº 10/2012 (Proc. TC 06402/12), a exigência era de uma rede mínima de 50 municípios, e o *Parquet* e o eminente Relator do referido processo, Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, não vislumbraram irregularidade quanto a este item.

- No que concerne à exigência de que a apresentação dessa rede credenciada ocorra juntamente com a proposta de preços, entendo ser esta perfeitamente plausível, em que pese haver prazo para implantação do sistema. De fato, o atendimento da necessidade da Administração demanda infraestrutura ampla para que não venha a sofrer soluções de continuidade. Tendo em vista que devem ser credenciados estabelecimentos em diversos pontos do Estado, a constatação, após a assinatura do contrato, de que a empresa vencedora no certame não possui condições operacionais de suprir a demanda estadual torna-se muito mais dispendiosa para a Administração do que estipular exigências razoáveis e pertinentes relacionadas ao atendimento de sua real necessidade, coadunando-se com o princípio da supremacia do interesse público.
- Por fim, questionou-se a imprecisão na definição do objeto licitado, que, diga-se de passagem, não foi objeto da denúncia, mais observação da Auditoria, que entendeu não ser adequada a aquisição de combustíveis juntamente com a prestação de serviços. O Relator informa que essa forma de contratação não é nova no âmbito da administração estadual. As decisões deste Tribunal, a exemplo dos Processos TC 16402/12, 4795/12 e 07771/13, foram no sentido da regularidade dos editais, com o mesmo objeto do presente processo, inclusive respaldo em relatórios da Auditoria e em pareceres do Ministério Público junto ao TCE-PB. Portanto, o Relator não acompanha o entendimento da Auditoria nestes autos.

Ante o exposto, voto no sentido de:

1. **Conhecer** e declarar a **improcedência** da denúncia;
2. **Encaminhar** à empresa denunciante cópia desta decisão;

3. **Determinar** o arquivamento dos autos.

É o voto.

<b>DECISÃO DA 2ª CÂMARA</b>
-----------------------------

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-18722/17, que trata de Denúncia apresentada pelo representante da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda - EPP, em face do Pregão Presencial nº 288/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **Conhecer** e declarar a **improcedência** da denúncia;
2. **Encaminhar** à empresa denunciante cópia desta decisão;
3. **Determinar** o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 20 de Junho de 2018 às 12:23



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Junho de 2018 às 12:04



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2018 às 16:21



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO